

ÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 68.226. - Processo nº E-04/036/166/2016. - Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO MODELO PAULISTA LTDA. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.569. - EMENTA: ICMS. IMPOSTO NÃO DEBITADO E NÃO RECOLHIDO. PRESTAÇÃO ONE-ROSA DE COMUNICAÇÃO NÃO MEDIDO. Tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador." (§6º do art. 11 da LC nº 87/96 c/red. da LC Nº 102/00; art. 30, inciso. II, item 2, § 3º, da Lei nº 2657/96; e art. 28, iniso II, Parágrafo Único, Livro X, do Decreto nº 27.427/2000). RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na 3.848ª Sessão Ordinária do dia 27/02/2018

Recursos nºs 68.348 e 68.351 - Processos nºs E-04/034/1462/2016 e E-04/034/1725/2016 - Recorrente: RUCAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de infração. No mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 16.576 e 16.577 - EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. O ilícito fiscal de que é acusada encontra-se de modo a propiciar plena condição de exercer o contraditório e consequentemente o direito de defesa. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS/FECP - SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. Mercadorias adquiridas sujeitas ao regime de Substituição Tributária no Estado do RJ, conforme o Anexo I, do Livro II, do Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMRJ) (subitem 29.9.2). AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 69.474. - Processo nº E-04/004/1641/2016. - Recorrente: ALPI RIO FRIGORÍFICO LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de infração. No mérito, também à unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.578. - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O lançamento observou todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto nº 2.473/79. Nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal restou caracterizada. PRELIMINAR REJEITADA. mérito. OBRIGAÇÃO acessória. Indicar dado incorreto na GIA-ICMS. Retificação após a 1ª intimação. Aplicabilidade do art. 136 do ctn. Descabimento da apreciação constitucionalidade das leis. Uma vez comprovada a indicação de dado incorreto no documento destinado à informação e apuração do ICMS (GIA-ICMS), e sua retificação após intimação, correta se apresenta a exigência da multa consignada na peça exordial. A responsabilidade objetiva do contribuinte por infrações a legislação tributária, encontra-se pacificada no Conselho de Contribuintes. Não cabe aos órgãos administrativos a apreciação da constitucionalidade das leis. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na 3.849ª Sessão Ordinária do dia 28/02/2018

Recurso nº 69.452. - Processo nº E-04/005/1475/2016. - Recorrente: POÇOS DE CALDAS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.589. - EMENTA: MULTA FORMAL - ALTERAÇÃO CADASTRAL. O contribuinte é obrigado a comunicar as alterações dos dados cadastrais relativos a sua inscrição mesmo que em caráter eventual. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na 3.850ª Sessão Ordinária do dia 06/03/2018

Recurso nº 69.677. - Processo nº E04/004/2806/2015. - Recorrente: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Priscila Haidar Sakalem, designada Redatora. Vencidos os Conselheiros Relator e Graciliano José Abreu dos Santos, que negaram provimento. - Acórdão nº 16.590. - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. REJEITADA A PRELIMINAR. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES. NACIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXCLUSÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. No período abarcado pelo lançamento o contribuinte se encontrava enquadrado no Regime de Tributação do Simples Nacional. Ante a ausência de prévia exclusão do contribuinte do Simples Nacional, indevido o lançamento da forma em que foi feito. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 69.678. - Processo nº E04/004/2807/2015. - Recorrente: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Priscila Haidar Sakalem, designada Redatora. Vencidos os Conselheiros Relator e Graciliano José Abreu dos Santos, que negaram provimento. - Acórdão nº 16.591. - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-Lei nº 05/1975 - CTE, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT. REJEITADA A PRELIMINAR. ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. OPERAÇÕES EFETUADAS MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES. NACIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA EXCLUSÃO DO REGIME. IMPOSSIBILIDADE. No período abarcado pelo lançamento o contribuinte se encontrava enquadrado no Regime de Tributação do Simples Nacional. Ante a ausência de prévia exclusão do contribuinte do Simples Nacional, indevido o lançamento da forma em que foi fei-

to. RECURSO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 68.862. - Processo nº E04/079/6508/2014. - Recorrente: TIM CELULAR S/A. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fls. 83, suscitada pelo Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.597. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - ATOS PROCESSUAIS - APRESENTAÇÃO E APRECIACÃO DE RECURSO INCABÍVEL - NULIDADE. É definitiva no âmbito administrativo, a decisão do Superintendente Estadual de Fiscalização, em pedido de ressarcimento de ICMS, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Resolução nº 3.004/1999, e alterações posteriores. Nesse sentido, é incabível a apresentação e a apreciação de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, devendo ser anulados todos os atos processuais praticados a partir de então. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na 3.855ª Sessão Ordinária do dia 14/03/2018

Recursos nºs 70.571 e 70.572 - Processos nºs E04/040/702/2017 e E-04/040/703/2017 - Recorrente: C & A MODAS LTDA. - Recorrida: TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, também por unanimidade, foi negado provimento aos recursos voluntários, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 16.626 e 16.627 - EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - REJEITADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÔBICE AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE rejeitada a preliminar de nulidade arguida uma vez que o Auto de Infração traz elementos suficientes para caracterizar a infração à legislação tributária imputada à recorrente, inclusive com a clara descrição do fato concreto que resultou na exigência do tributo e na aplicação de penalidade. A autoridade fiscal, ao proceder ao lançamento, norteou-se pelo princípio da legalidade, observando os requisitos formais previstos na legislação para o ato de ofício praticado, não tendo ocorrido nenhum óbice ao direito de defesa do contribuinte, amplamente exercido nos autos. REJEITADA a preliminar de nulidade do A.I. - ICMS - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRAVIADOS - ARBITRAMENTO DO VALOR DAS OPERAÇÕES - POSSIBILIDADE. O contribuinte não logrou comprovar nenhum elemento contábil apto a basear o arbitramento, razão pela qual é legítimo o arbitramento da base de cálculo do imposto exigido, que atendeu ao disposto na Lei nº 2.657/96 e respeitou o direito ao contraditório e ampla defesa da autuada. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário. Auto de Infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na 3.861ª Sessão Ordinária do dia 03/04/2018

Recursos nºs 70.611, 70.612 e 70.632. - Processos nºs E04/040/1156/2015, E-04/040/1148/2015 e E-04/040/1110/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CALÇADOS ITAPUÁ S/A - CISA - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 16.676, 16.677 e 16.678 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 70.772. - Processo nº E04/021/133/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: RIGOTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.679 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 70.774. - Processo nº E04/016/619/2015 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CONSTRUTORA LPV LTDA - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.680 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 70.543. - Processo nº E04/022/1345/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MULTIBRANDS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.681 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 70.824. - Processo nº E04/038/250/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 16.683 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Id: 2098403

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisões proferidas na 3.800ª Sessão Ordinária do dia 25/01/2017

*Recursos nºs 65.983 e 65.984. - Processos nºs E-04/006/3382/2015, e E-04/006/3436/2015. - Recorrente: - construtora Noberto Odebrecht S/A. - Recorrida: décima terceira turma da junta de revisão fiscal. - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pela Recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento aos recursos voluntários, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdãos nºs 16.279 e 16.280. - EMENTA: NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO. Não há qualquer vício que retire a validade do lançamento, uma vez que observados os artigos 74 do Decreto nº 2.473/79 e 221 do Decreto-Lei 05/75. PRELIMINAR REJEITADA. - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GIA RETICANDO DADOS INCORRETOS. HÁ QUE SER APLICADA A PENALIDADE PREVISTA NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA INFRAÇÃO. Não obstante a data de entrega das GIAs Retificadoras ter ocorrido em novembro de 2015, é certo que parte dos fatos puníveis que ensejaram a autuação fiscal ocorreram em períodos anteriores, devendo ser aplicada a penalidade prevista no artigo 59, inciso XXXIII, da Lei nº 2.657/96 com redação vigente à época das infrações. Após a vigência da Lei nº 6.357/96, há que se observar que a Recorrente, ao menos nos períodos indicados no Auto de Infração, não possui operações ou prestações de saídas sujeitas a incidência do ICMS, pelo que, na aplicação da penalidade deve-se observar o valor mínimo de 1.500 UFIR por documento, não superior a 10.000 UFIR de que trata o artigo 62-B, inciso II, alínea "b", e § 2º, da Lei nº 2.657/96 com redação dada Lei 6.357/96. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. O * Republicado por incorreções na original, publicada no D.O. 19/05/2017.

* Republicados por incorreções nos originais publicados no D.O. 09/04/2018.

Id: 2098252

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 09/04/2018
PÁGINA 8 - 1ª COLUNA

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2018, ÀS 13H30MIN

Onde se lê: Recursos nºs 70.076 e 70.077 (VOLUNTÁRIO) - Processos nºs E04/034/7796/2017 e E-04/034/7773/2017 - Recorrente: IN-

DÚSTRIA DE COSMÉTICOS CARVALHO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Walter de Aguiar Amazonas Filho - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão - Representante do Contribuinte: Dr. Alan Adualdo Peretti de Araujo - OAB/RJ 127.615.

Leia-se: Recursos nºs 70.076 e 70.077 (VOLUNTÁRIO) - Processos nºs E04/034/7796/2016 e E-04/034/7773/2016 - Recorrente: INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS CARVALHO LTDA. - Recorrida: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Walter de Aguiar Amazonas Filho - Representante da Fazenda: Dr. Erick Ribeiro Maués Paixão - Representante do Contribuinte: Dr. Alan Adualdo Peretti de Araujo - OAB/RJ 127.615.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2098540

**CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENO**

PAUTAS DE JULGAMENTO

O SENHOR VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Dr. PAULO ROBERTO DE AZEVEDO JUNIOR, **COMUNICA** que se acham em pauta para julgamento em sessão pública, no dia 20 de abril de 2018, às 11:00h (onze horas), no recinto do Plenário do Conselho de Educação, à Av. Erasmo Braga, nº 118, 10º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, os seguintes processos:

RECURSO DE OFÍCIO Nº 3.518/2016 - PROCESSO Nº E-01/005/314/2014

RECORRIDO: MARCELO DE MELLO MARTINS
RELATOR: Consº. Alexandre de Albuquerque Sá
REVISORA: Consª. Fernanda Salles de Sousa
OBJETO: Acumulação de Cargos

RECURSO DE OFÍCIO Nº 3.539/2016 - PROCESSO Nº E-26/34357/2011

RECORRIDA: CRISTIANE MARINHO PONTES
RELATOR: Consº. Alexandre de Albuquerque Sá
REVISORA: Consª. Solange Maria Motta Cardoso
OBJETO: Acumulação de Cargos

Em continuação
RECURSO DE OFÍCIO Nº 3.535/2016 - PROCESSO Nº E-01/005/417/2014

RECORRIDO: FERNANDO AVILA TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR: Consº. Carlos Augusto Silva de Carvalho
REVISORA: Consª. Fernanda Salles de Sousa
OBJETO: Acumulação de Cargos

ATENÇÃO: É facultado aos Recorrentes, de acordo com os artigos 48, in fine, e 56, caput, ambos do Regimento Interno, publicado no D.O. de 09.02.83, pessoalmente ou por intermédio de representante legal, usarem da palavra, se pedida, em defesa de seus direitos, por quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco, a critério da Presidência, ou apresentarem resumo por escrito dessa mesma defesa.

Id: 2098366

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

**PORTARIA RIOPREVIDENCIA PRE Nº 339 DE 09
DE ABRIL DE 2018**

**DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS FINS QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, e pela Lei nº 5.352, de 18 de dezembro de 2008. Processo nº E-04/161/645/2018,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência, a contar de 19 de março de 2018, a FÁBIO DE MENDONÇA FLORINDO, ID 4455805-8, Gerente de Arrecadação Previdenciária e Atuária, da Diretoria de Seguridade, para praticar os atos de homologação de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, de que trata a Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 148/2009, alterada pela Portaria RIOPREVIDÊNCIA nº 256/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2018

REGES MOISÉS DOS SANTOS
Presidente

Id: 2098466

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

**ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
06/04/2018**

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a MARIA ANTONIA BARBOZA LIMA, com validade a contar de 02/08/2014, tornando sem efeito o ato de 08/12/2016, publicado no D.O. de 13/12/2016, conforme processo nº E-01/060/5395/2016.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a DALMO FAJARDO DE SOUZA, com validade a contar de 06/03/2014, tornando sem efeito o ato de 18/07/2014, publicado no D.O. de 14/08/2014, conforme processo nº E-01/021/33/2014.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a LUCINDA MARIA LODI CIUFFO, com validade a contar de 05/08/2013, tornando sem efeito o ato de 10/09/2013, publicado no D.O. de 21/10/2013, conforme processo nº E-01/012/75/2013.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a MITZI DE MIRANDA MEHLINSKY, com validade a contar de 02/08/2014, tornando sem efeito o ato de 02/05/2017, publicado no D.O. de 03/05/2017, conforme processo nº E-04/161/1093/2017.

DE 09/04/2018

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a MARIA RODRIGUES DA SILVA, com validade a contar de 02/12/2010, tornando sem efeito o ato de 25/01/2011, publicado no D.O. de 01/03/2011, conforme processo nº E-01/300135/2011.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a CARLOTA DE OLIVEIRA MARQUES, com validade a contar de 08/11/2014, tornando sem efeito o ato de 03/08/2017, publicado no D.O. de 07/08/2017, conforme processo nº E-04/161/1134/2017.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a NADIR ALVES DA SILVA GUSTAVO, GUILHERME DA SILVA GUSTAVO, BERNARDO DA SILVA GUSTAVO, NATHALIA FONSECA ESTRELLA GUSTAVO e KAUAN SOUZA DOS SANTOS, com validade a contar de 02/02/2013, tornando sem efeito o ato de 14/10/2014, publicado no D.O. de 03/12/2014, conforme processo nº E-01/014/67/2013.

CONCEDE pensão, por morte, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, CRFB/1988 combinado com art. 14 da Lei nº 5.260/08, a NEUZA CARIOCA DAS DORES e RICARDO CARIOCA DAS DORES, com validade a contar de 24/02/2014, tornando sem efeito o ato de